



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37306.002041/2006-18  
**Recurso n°** 251.245 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.294 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD  
**Recorrente** CUMMINS BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2004

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ADICIONAL DE SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL.

O benefício da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

ADICIONAL DE SAT. DOCUMENTAÇÃO DEFICIENTE. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO.

Nos procedimentos fiscais em que for constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, o AFPS fará, sem prejuízo das autuações cabíveis, o lançamento arbitrado da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. APECIAÇÃO DA PROVA. CRITÉRIO DA LIVRE CONVICÇÃO.

A autoridade julgadora tem liberdade para apreciar livremente as provas produzidas nos autos e emitir sua decisão em conformidade com a sua íntima

convicção, ressalvados as hipóteses irradiadoras de efeitos vinculantes previstas na Lei Maior e em leis específicas.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros de mora, de caráter irrelevável, seja qual for o motivo determinante da falta, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, nos termos do art. 161 do CTN c.c. art. 34 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa que entendeu a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Wilson Antonio de Souza Correa e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior.

## Relatório

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/10/2004

Data da lavratura da NFLD: 20/01/2006.

Data da Ciência do NFLD: 20/01/2006.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento do benefício da aposentadoria especial previsto no *caput* do artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, incidentes sobre a remuneração dos segurados sujeitos a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física e ensejam a concessão de aposentadoria especial, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 31/40 e anexos.

Informa a autoridade fiscal que, após a realização de auditoria nas demonstrações ambientais – Perfis profissiográfico, PPRA, PCMSO, CAT, e demais documentos relacionados à comprovação do gerenciamento do ambiente de trabalho, inclusive a GFIP, foi constatada a incompatibilidade entre os dados obtidos da documentação e as reais condições ambientais, as quais pudessem atestar os lançamentos efetuados pela empresa em GFIP, particularmente, no campo "ocorrência", onde foram lançadas informações que não puderam ser atestadas e validadas pela fiscalização, face às evidências materiais, formais e circunstanciais apuradas no decurso do exame da documentação disponibilizada.

Relata a Autoridade Lançadora que a empresa deixou de elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, copia autêntica de tal documento, fato que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração nº 35.684.272-0.

Deixou também de exibir a empresa à fiscalização os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT referente a todo o período exigido. Destaca ainda que a elaboração dos PPRA não atendeu às formalidades legais exigidas, não identificando quais grupos de trabalhadores estariam expostos a quais agentes nocivos e com que quantidade do agente agressor, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração nº 35.684.270-1.

Outras irregularidades foram reportadas, ainda, em relação ao PCMSO, CAT e reclamatórias trabalhistas.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 87/99.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Guarulhos/SP lavrou Decisão-Notificação a fls. 2052/2058 julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 30/03/2006, conforme Aviso de Recebimento a fl. 2059.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 2061/2080, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que o Recorrente não pode ser compelido ao recolhimento do adicional à contribuição social para a Seguridade Social, pois os seus segurados não estavam expostos ao agente nocivo ruído em patamar superior ao previsto na legislação previdenciária;
- Que relatório técnico sobre os níveis de ruídos sonoros verificados em todo o seu estabelecimento, assinado por engenheiros e técnicos de segurança, teria demonstrado haver vários grupos homogêneos de trabalhadores que não se encontram sujeitos à exposição de ruído acima dos limites de tolerância, mesmo sem a utilização de qualquer tipo de EPI;

- Que o indeferimento de produção de prova pericial nulifica a decisão de 1ª instância por cercear o direito de defesa do contribuinte;
- Que presumir que a existência de alta incidência de PAIR, ações trabalhistas e descumprimento de obrigação acessória pela Recorrente são suficientes para caracterizar o ambiente de trabalho nas dependências da Recorrente como desídia no que se refere ao gerenciamento dos riscos ambientais é completamente desarrazoado;
- Que o descumprimento de obrigações acessórias jamais poderia dar ensejo à cobrança de tributo;
- Que a utilização da taxa SELIC é ilegal;

Ao fim, requer a declaração de nulidade da decisão recorrida. Alternativamente, o reconhecimento da insubsistência da cobrança do adicional de contribuição previdenciária destinado a financiar a concessão de aposentadoria especial ou, ainda, a exclusão da NFLD dos valores referentes à aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Contrarrazões pelo Órgão Fazendário a fls. 2083/2085.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **Voto**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 30/03/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 28/04/2006, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

### **2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO**

## 2.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente ser nula a decisão recorrida em razão do cerceamento de defesa decorrente de uma instrução processual administrativa que inviabilizou ao contribuinte a realização de prova pericial.

Razão não lhe assiste.

Cumpra de plano ressaltar, de molde a nocautear qualquer dúvida, que a perícia tem como destinatária final a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a solução da controvérsia objeto do litígio.

Nesse panorama, a produção de prova pericial revela-se apropriada e útil somente nos casos em que a verdade material não puder ser alcançada de outra forma mais célere e simples. Por tal razão, as autoridades a quem incumbe o julgamento do feito frequentemente indeferem solicitações de diligência ou perícias sob o fundamento de que as informações requeridas pelo contribuinte não serem necessárias à solução do litígio ou já estarem elucidadas, por meios, nos documentos acostados aos autos.

Estatisticamente, constata-se que grande parte dos requerimentos de perícia aviados no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de situações fáticas, cujo teor já é do conhecimento do auditor fiscal no momento da formalização do lançamento, eis que sindicado e esclarecido durante todo o curso da ação fiscal. Diante desse quadro, o reexame de tais informações por outro especialista somente se revelaria necessário se ainda perdurassem dúvidas quanto ao convencimento da autoridade julgadora quanto às matérias de fato a serem consideradas no julgamento do processo.

Revela-se auspicioso iluminar que o sistema jurídico brasileiro adotou o critério do livre convencimento, tendo a autoridade julgadora liberdade para apreciar livremente as provas produzidas nos autos e emitir sua decisão em conformidade com a sua íntima convicção, ressalvados os casos previstos na Lei Maior e em leis específicas que irradiem efeitos vinculantes.

**Decreto nº 70.235/72**

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Por óbvio que nada impede que o contribuinte venha aos autos demonstrar a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. Nada obstante, a palavra final acerca da conveniência e oportunidade da produção da prova pericial caberá sempre à autoridade julgadora, a teor do preceito inscrito *caput* do art. 11 da Portaria MPS nº 520/2004, c.c. art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

**Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004.**

*Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, **indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.** (grifos nossos)*

*§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.*

*§2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.*

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,** observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

No caso vertente, o postulante pleiteou a produção de “*prova pericial tendente a comprovar se efetivamente seus funcionários têm direito à aposentadoria especial*”. O pedido foi indeferido ao fundamento de que os quesitos formulados já teriam sido observados durante a auditoria.

O pedido foi considerado como protelatório em virtude de os elementos e circunstâncias que motivaram o lançamento serem históricos, já haverem se consolidado no tempo, não havendo nos tais quesitos matéria que pudesse alterar o passado existente.

Adite-se por relevante que o reconhecimento do direito à aposentadoria especial constitui-se prerrogativa da autarquia previdenciária não possuindo a prova pericial força suficiente para assegurar tal direito.

Assentado que o Processo Administrativo Fiscal é permeado pelo Princípio da Livre Convicção da autoridade julgadora, não detém este Colegiado competência para sindicar as razões de conveniência e oportunidade de conduziram a autoridade de 1ª instância a considerar prescindível a realização da perícia requerida pelo contribuinte.

Por tais razões, não acatamos a preliminar de cerceamento de defesa.

Vencidas as preliminares, passamos à análise do mérito.

### **3. DO MÉRITO**

Cumpre, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais presumir-se-ão verdadeiras.

### 3.1. DOS FATOS GERADORES.

Alega o Recorrente não poder ser compelido ao recolhimento do adicional à contribuição social para a Seguridade Social, pois os seus segurados não estavam expostos ao agente nocivo ruído em patamar superior ao previsto na legislação previdenciária. Aduz como fundamento que o relatório técnico sobre os níveis de ruídos sonoros verificados em todo o seu estabelecimento, assinado por engenheiros e técnicos de segurança, teria demonstrado haver vários grupos homogêneos de trabalhadores que não se encontravam sujeitos à exposição de ruído acima dos limites de tolerância, mesmo sem a utilização de qualquer tipo de EPI.

Afirma também que o descumprimento de obrigações acessórias jamais poderia dar ensejo à cobrança de tributo. Pondera ser completamente desarrazoado presumir que a existência de alta incidência de PAIR, ações trabalhistas e descumprimento de obrigação acessória pela Recorrente sejam suficientes para caracterizar o ambiente de trabalho nas dependências da Recorrente como desídia no que se refere ao gerenciamento dos riscos ambientais.

As alegações acima esposadas, no entanto, são improcedentes.

Trata-se de diagnóstica a ação fiscal que culminou na lavratura da vertente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, havendo sido deflagrada ao intuito de se verificar se a empresa recorrente promovia o gerenciamento efetivo e adequado do ambiente de trabalho, mediante a neutralização, eliminação e controle dos agentes nocivos à saúde e à integridade física dos seus trabalhadores, capaz de dar suporte às informações por ela declaradas no campo “OCORRÊNCIA” das GFIP relativas ao período de abril/2003 a outubro/2004, inclusive.

A fiscalização constatou haver incompatibilidade entre os dados consignados nas demonstrações ambientais da empresa – Perfis profissiográfico, PPRA, PCMSO, CAT - e as reais condições ambientais, a qual impediu de se atestar a fidedignidade das informações prestadas pela empresa no campo “ocorrência” das GFIP.

Relata a Autoridade Lançadora que a empresa deixou de elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, copia autêntica de tal documento.

Deixou também de exibir a empresa à fiscalização os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT referente a todo o período exigido. Destaca ainda que a elaboração dos PPRA não atendeu às formalidades legais exigidas, não identificando quais grupos de trabalhadores estariam expostos a quais agentes nocivos e com que concentração do agente agressor, apontando ainda outras irregularidades verificadas em relação ao PCMSO, CAT e reclamações trabalhistas.

No capítulo reservado à seguridade social, nossa Lei Soberana estatui que tal direito social será financiado por toda a sociedade, mediante recursos provenientes, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e das entidades a elas equiparadas, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabeleceu ainda que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderia ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e conferiu à lei a competência para instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Na seção dedicada à Previdência Social, a Carta Constitucional preordenou como direito social previdenciário a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, assim como a aposentadoria especial para os casos de atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, dentre outros benefícios.

### **Constituição Federal de 1988**

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)*

*§4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

*§5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*(...)*

A matéria em relevo foi confiada à Lei nº 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, reservando aos seus artigos 57 e 58 a disciplina legal do benefício da aposentadoria especial em favor do segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e, em adito, a sua fonte de custeio, *verbis*:

**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (grifos nossos)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (grifos nossos)*

*§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Normatizando o preceito insculpido nos §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, visando a garantir, preventivamente, a preservação da saúde e da integridade física

dos trabalhadores, validar as informações do banco de dados do CNIS, evitar a concessão de benefícios indevidos e a garantir o custeio dos benefícios devidos a Instrução Normativa INSS/DC 100/2003 resenhou uma série de procedimentos a serem observados pela fiscalização objetivando o eficaz e correto recolhimento da contribuição adicional destinada ao custeio da aposentadoria especial.

Considera-se risco ocupacional a probabilidade de consumação de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, em decorrência de sua exposição a fatores de riscos no ambiente de trabalho. Dentre os fatores de riscos ocupacionais, no entanto, apenas são considerados para efeito de cobrança das alíquotas adicionais constantes do §6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 os fatores de riscos ambientais, tão somente, assim entendidos aqueles decorrentes da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos ou à associação desses agentes, nos termos da Norma Regulamentadora nº 09 (NR-09) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A remuneração decorrente de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se o fato gerador da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, nos exatos termos da legislação tributária, a qual será devida pela empresa em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado sujeito a condições especiais.

Registre-se que tal contribuição será devida na hipótese de as demonstrações ambientais da empresa – PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP e CAT - atestarem a ocorrência das condições especiais de trabalho que gerem direito à aposentadoria especial.

Com efeito, a estrutura normativa dos tributos em geral aponta no sentido de que a sua base de cálculo, em princípio, deve ser apurada com base em documentos do Sujeito Passivo que registrem, de forma precisa, os fatos geradores e os montantes pecuniários associados a cada hipótese de incidência prevista nas leis de regência correspondentes. Excepcionalmente, nas ocasiões em que a apuração direta dos fatos geradores, bem como o conhecimento fiel dos montantes acima referidos não for viável, o ordenamento jurídico admite o emprego da aferição indireta.

No caso específico sobre o qual ora nos debruçamos, a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial somente seria exigida das empresas cujos trabalhadores estivessem sujeitos de modo permanente a fatores de riscos ambientais ensejadores do direito ao benefício previdenciário em realce. A existência de tais condições malélicas, no arquétipo jurídico estruturado pela legislação previdenciária, seria comprovado a partir das demonstrações ambientais da empresa previstas no art. 404 da IN INSS/DC nº 100/2003.

A legislação previdenciária determina que a contribuição adicional em debate será devida pelo empregador na hipótese de as demonstrações ambientais acima mencionadas atestarem a ocorrência das condições especiais de trabalho que gerem direito à aposentadoria especial.

De acordo com o já salientado, a fiel elaboração de tais documentos não se constitui uma mera faculdade da empresa, mas, sim, uma obrigação acessória de curial

observância, eis que foram instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo em tela, em conformidade com os artigos 96, 100, 113 e 115 do CTN.

**Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003**

*Art. 404. A existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador será comprovada mediante a apresentação das seguintes demonstrações ambientais, entre outras, que deverão respaldar as informações prestadas em GFIP: (grifos nossos)*

*I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-09, do MTE;*

*II - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;*

*III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de Códigos Nacionais de Atividades Econômicas (CNAE), com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-09, ambas do MTE;*

*IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-07, do MTE;*

*V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que é a declaração pericial emitida para evidenciar a técnica das condições ambientais do trabalho;*

*VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme modelo anexo à Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelas áreas da Receita Previdenciária e de Benefícios;*

*VII - Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme previsto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e nas NR-7 e NR-15, ambas do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de*

*análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis.*

*§1º Revogado.*

*§2º Os documentos dispostos nos incisos II e III do caput deverão ter Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).*

*§3º As entidades e órgãos da Administração Pública direta, as autarquias e as fundações de direito público, inclusive os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não possuam trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estão desobrigados da apresentação dos documentos previstos nos incisos I a IV do caput, nos termos do subitem 1.1 da NR-01, do MTE.*

*§4º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros deverá informar à contratada os riscos ambientais relacionados à atividade que desempenha e auxiliá-la na elaboração e na implementação dos documentos a que estiver obrigada, dentre os previstos nos incisos I a V do caput, os quais terão de guardar consistência com os seus respectivos documentos, ficando a contratante responsável, em última instância, pelo fiel cumprimento desses programas, recebendo e validando os relatórios anuais do documento previsto no inciso IV do caput, da contratada, bem como implementando medidas de controle ambiental, indicadas para os trabalhadores contratados, nos termos do subitem 7.1.3 da NR-07, do subitem 9.6.1 da NR-09, do subitem 18.3.1.1 da NR-18, dos subitens 22.3.4, alínea “c” e 22.3.5 da NR-22, todas do MTE.*

*§5º A empresa contratada para prestação de serviços intramuros deverá acrescentar, nos documentos referidos no § 4º deste artigo, informações relativas aos riscos intrínsecos às atividades que desenvolve.*

*§6º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros deverá apresentar os documentos a que estiver obrigada, dentre os previstos nos incisos I a V do caput, relativos à empresa contratada, para elisão da solidariedade ou comprovação da não obrigatoriedade do acréscimo da retenção, relativas à contribuição adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, nos termos do inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 6º da Lei nº 10.666, de 2003.*

*§7º Para restituição do acréscimo da retenção, previsto no art. 6º da Lei nº 10.666, de 2003, a empresa contratada deverá anexar ao requerimento os documentos a que estiver obrigada, dentre os previstos nos incisos I a V do caput.*

*§8º Entendem-se por serviços de terceiros intramuros todas as atividades desenvolvidas por trabalhadores contratados mediante cessão de mão de obra, empreitada, trabalho temporário ou por intermédio de cooperativa de trabalho, para prestarem serviços no estabelecimento da contratante.*

*Art. 405. A remuneração decorrente de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, conforme disposto na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelas áreas da Receita Previdenciária e de Benefícios.*

*Parágrafo único. A GFIP e as demonstrações ambientais de que trata o art. 404 constituem-se em obrigações acessórias relativas à contribuição referida no caput, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 22 e dos §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 e dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 68 e do art. 336 do RPS. (grifos nossos)*

*Art. 406. A contribuição adicional de que trata o art. 405, é devida pela empresa ou equiparada em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado sujeito a condições especiais, conforme previsto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.*

*§1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 93, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 93.*

*§2º A contribuição adicional de que trata este artigo será devida na hipótese de as demonstrações ambientais, previstas no art. 404, atestarem a ocorrência das condições especiais de trabalho que gerem direito à aposentadoria especial. (grifos nossos)*

É de extrema relevância salientar que a fiel elaboração da GFIP e das demonstrações ambientais de que trata o art. 404 da IN INSS/DC nº 100/2003 constituem-se obrigações acessórias relativas à contribuição do adicional de SAT referida no art. 57. §6º da Lei nº 8.213/91, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, do art. 22 e dos §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e dos §§ 2º, 6º e 7º dos artigos 68 e 336 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

As deficiências verificadas nas demonstrações ambientais e sua incompatibilidade com os registros no campo de “ocorrência” registrados na GFIP foram detalhadamente reportados pela Autoridade Lançadora em seu Relatório Fiscal a fls. 31/40, as quais rogamos vênha para transcrever excertos selecionados, para a melhor compreensão de seus fundamentos:

### **Relatório Fiscal**

#### *1- Perfil Profissiográfico Previdenciário*

*[...] foi lavrado o Auto de Infração - AI DEBCAD nº 35.684.272-0, por deixar a empresa de elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, copia autêntica deste documento.*

*A falta deste documento impossibilita o INSS verificar o critério de permanência e exposição do trabalhador, uma vez que, nele, individualiza-se as atividades ao longo do tempo. Além disso, este documento possibilita à empresa, meios de prova em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores, permitindo que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores.*

[...]

## *2- Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)*

*Assim como o perfil profissiográfico, a empresa deixou de apresentar o LTCAT para todo o período exigido Esta obrigação decorre do parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8213/91, redação dada pela Lei 9732/98. Frisamos que esta exigência persiste desde 28/04/95, exceto para o agente nocivo ruído, sobre o qual sempre houve a obrigação da empresa possuir o LTCAT.*

[...]

*O LTCAT deveria ter sido atualizado pelo menos uma vez ao ano, até 12/2003 ou na ocorrência de qualquer alteração no ambiente do trabalho, em especial aquela decorrente de mudança de "lay-out" (quando da substituição de máquinas ou de equipamentos, ou sempre que se adotam medidas de proteção coletivas ou individuais), porém a empresa não elaborou tal documento obrigatório, prejudicando o correto gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho.*

*Desta forma a empresa não mensurou, por exemplo, a efetiva exposição dos trabalhadores ao agente físico ruído em relação aos limites de tolerância, já que para isso, deveria considerar o tempo de exposição e a intensidade (nível de ruído). Os limites de tolerância estão definidos no anexo nº I da NR-15.*

*A empresa não apresentou LTCAT e, apenas no PPRA, faz referência ao nível de ruído dos equipamentos e não à efetiva exposição do trabalhador em cada posto. Nestas condições, não vemos como poderiam ter sido efetivados os controles sobre agente físico ruído: a definição da proteção adequada para o trabalhador e a garantia de eficácia na sua neutralização..*

## *3 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)*

*O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nos termos da NI2-09 do Ministério do Trabalho e Emprego, visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, pelo reconhecimento, pela avaliação e, conseqüentemente, pelo controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.*

*Representa documento básico no gerenciamento do ambiente do trabalho, com as suas respectivas análises globais de desenvolvimento, que visam, anualmente, reconhecer todos os agentes nocivos, avaliar qualitativa e quantitativamente esses agentes, estabelecer medidas de controle, divulgação e registro, estabelecendo critérios, mecanismos e rotinas que possam avaliar a eficácia das medidas de proteção implementadas pela empresa no ambiente nocivo à saúde ou à integridade física do trabalhador.*

*Para implementar o programa, a empresa deve estabelecer, por empregado ou por grupos homogêneos de exposição, que é a forma geralmente encontrada, demonstrando que a nocividade dos agentes, para todos os integrantes de cada grupo, é a mesma. Desta forma, a empresa reconhece para cada grupo criado os diversos agentes nocivos existentes e, para cada agente reconhecido, realiza a sua identificação completa, determina as possíveis fontes geradoras, identifica as possíveis trajetórias e os meios de propagação dos agentes no ambiente do trabalho, identifica as funções e a quantidade de trabalhadores expostos, caracteriza as suas atividades, informa os possíveis danos a saúde relacionados aos riscos identificados e descreve as medidas de controle existentes.*

*A determinação de cada grupo homogêneo de exposição (GHE) é de fundamental importância para o INSS, visto que, a condição de salubridade ou de insalubridade do seu posto de trabalho inicia-se deste parâmetro, abrindo espaço para o preenchimento adequado do campo "ocorrência" da GFIP. Estas obrigações estão contidas no item 9.3.3 da NR-09, e que perfazem o reconhecimento completo do risco ambiental.*

*A partir da avaliação quantitativa de cada agente nocivo reconhecido em cada GHE, deve a empresa estabelecer um cronograma de ações a fim de implementar medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais, levando em conta os agentes mais nocivos e as medições já realizadas, isto e, estabelecendo prioridades.*

*Uma vez por ano, em função das metas estabelecidas, deve haver urna análise global do PPRA para avaliar seu desenvolvimento e, a partir daí, justificar ou não novos ajustes, novas metas e prioridades, articulando-se com os resultados dos exames médicos obrigatórios realizados pela empresa incluídos no PCMSO, que deverão servir como parâmetro de avaliação.*

*Além disso, o PPRA e suas alterações deverão ser apresentados e discutidos na CIPA, sendo sua cópia anexada ao livro de atas desta Comissão ( item 9.2.2.1 da NR-09), o que não se verificou na empresa.*

[...]

*A elaboração desses documentos não atendeu às formalidades legais exigidas, o que motivou a lavratura do Auto de Infração - AI DEBCAD nº 35.684.270-1 No Relatório Fiscal do AI (Anexo I), pode-se ver as inconsistências encontradas, entre elas a identificação das funções, número e atividades dos trabalhadores. O que deve ser ressaltado, no entanto, é que a falta de cumprimento das formalidades legais impossibilita o perfeito reconhecimento e gerenciamento dos agentes nocivos e a implementação de programa como descrito anteriormente, tornando insuficientes eventuais medidas de controle.*

*De acordo com os PPRA's apresentados, o agente físico ruído é reconhecido acima dos limites máximos permissíveis e reiterada a necessidade de controle das fontes, são recomendados o uso de protetores, com treinamento e registro dos mesmos em todo o período. Este é o principal e mais grave a gente nocivo encontrado na empresa (ver, por exemplo, PPRA Avaliação ambiental de ruído 02/2000 — Anexo II do Relatório Fiscal).*

*Alguns dos agentes químicos (que se encontram detalhados no corpo das avaliações ambientais) são identificados nos setores conforme quadro abaixo, demandando também medidas de controle:*

[ quadro de agentes químicos ]

*Verifica-se, portanto, que a empresa reconhece a existência de agentes nocivos e foi orientada quanto à necessidade de controles e procedimentos a fim de neutralizar ou atenuá-los. Nos PPRA's foram feitas recomendações quanto ao uso de EPC e EPI.*

*Considerando-se a hierarquia de utilização desses equipamentos de proteção e em conformidade com a norma (NR-09 itens 9.5.5.2 e 9.3.5.4), a empresa deveria justificar, claramente, a utilização dos individuais em detrimento dos coletivos.*

*Se utilizado o EPI, conforme alínea c do item 9.3.5.5 da NR-09, a empresa deve a empresa deve estabelecer normas para o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização e a reposição do EPI e, ainda, em função dos prazos de validade do equipamento, estabelecer a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores.*

*Apesar das condições encontradas, a empresa não comprovou o controle eficaz sobre o uso dos EPI's, Não havia ficha individual por trabalhador até 2003. O próprio PPRA/2000 aponta a necessidade de rever o controle de fornecimento do protetor auricular, Diversos procedimentos foram utilizados pela empresa, o que impediu a monitoração prevista no item 9.3.5.5 da NR-09. A empresa foi autuada em 03/11/2001 (Auto de Infração DEBCAD 35.684.270-3 — Anexo I), por irregularidades quanto à apresentação de documentos, inclusive a omissão da identificação dos equipamentos proteção (EPI), sem apresentar recurso.*

[...]

#### *4 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)*

*O PCMSO deve ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho. Devendo ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente, os identificados nas avaliações previstas nas demais NR's, particularmente a NR 09. Considerando-se que o PPRA não identifica quais grupos de trabalhadores estão expostos a quais agentes nocivos e com que quantidade do agente agressor, tal programa dificilmente poderia atingir seus objetivos*

*Na análise efetuada nos PCMSO solicitados de 1999 a 2004, e exigidos pela Norma Regulamentadora NR-07, aprovada pela Portaria 3.214, de 1978, do MTE, ressaltamos os seguintes aspectos:*

*O "Mapeamento de Área/Risco Físico/Ruído" (Anexo III) não apresenta todos os setores constantes do PPRA. Áreas como "Balancin", "Coletores", "Montagem NH", "Casa de Bombas", "Metrologia", "Serralheria", "Pré Montagem BC", "Pré Montagem NH", "Cabine de Pintura", "Sala de Compressores", constantes nos anexos do agente "Ruído" do PPRA, não aparecem nos relatórios do PCMSO, que por sua vez, não pode alimentar informações relativas a esses setores visando o controle deste agente nocivo*

*No corpo dos PCMSO (ver, por exemplo, Anexo IV- PCMSO 2001), no tópico relativo ao controle auditivo, é reiterada a necessidade de medidas de controle de ruído. A relação de exames médicos apresenta-se dividido em "horistas" e "mensalistas". Considerando a magnitude do problema de exposição ao ruído, cabe verificar quais foram os resultados dos exames médicos dos trabalhadores expostos a este agente nocivo (ver "Mapeamento de Área / Risco Físico / Ruído"- Anexo III). Anexamos também cópia do PCMSO /2000 (Anexo V — Audiometria ocupacional), que apresenta em sua "Relação de funcionários por ordem de registro" (relação de*

*exames médicos) a incidência de Perda Auditiva Induzida pelo Ruído (PAIR), registrando, desta forma, perdas auditivas induzidas por nível de pressão sonora elevado de origem ocupacional. Corroborando esta afirmação podemos ver ainda, no Relatório Fiscal da Infração referente ao AI DebCad nº 35.684.271-1 (Anexo VI), referências claras a agravamentos de doenças ocupacionais (PAIR) e no Anexo II deste Auto, a relação de funcionários com PAIR.*

*A empresa descumpre ainda o item 7.4.4.2 da NR-07, deixando de entregar o Atestado de Saúde Ocupacional — ASO, para os funcionários cujos exames estejam alterados conforme o Relatório Anual do PCMSO (lavrado o AI DEBCAD nr. 35.684.270-3 – Anexo I).*

*Além disso, como já afirmado anteriormente, o PCMSO deve retroalimentar o PPRA, que deveria ter sido alterado, tendo em vista os resultados obtidos nos exames clínicos, porém, a julgar pela data constante nesses relatórios (24/09/2004), conforme Anexo III, não foi feita esta integração, fundamental para o desenvolvimento e gerenciamento de riscos ocupacionais. Pelo mesmo e óbvio motivo, o relatório anual também não foi discutido na CIPA.*

#### *5 — Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)*

*[...]*

*A empresa foi autuada por ter deixado de emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) para os casos de acidentes de trabalho sem afastamento e os agravamentos de doença ocupacional - AI DEBCAD nr. 35.684.271-1, como referenciamos acima. Dentro do prazo regulamentar a autuada não apresentou defesa, porém efetuou o recolhimento da multa, o que importa em renúncia ao direito de impugnar ou recorrer, consoante o disposto nos parágrafos 3º e 5º do Art. 293 do Regulamento da Previdência Social, concluindo-se que a empresa reconhece a ineficiência dos seus programas em neutralizar a exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos descritos.*

#### *6- Reclamações Trabalhistas*

*Os reflexos da incapacidade histórica da empresa em neutralizar seus agentes nocivos podem ser reafirmados analisando-se o elevado número de reclamações trabalhistas movidas pelos trabalhadores (Anexo VII "Relação de Processos Trabalhistas"). O objeto dessas ações, em sua maioria, visam à percepção de adicional de insalubridade, periculosidade, pleiteando-se ainda a reintegração no emprego.*

*Dadas as elevadas provisões destinadas a processos trabalhistas, a empresa foi instada a demonstrar a origem dessas verbas, fornecendo a "Relação de Processos Trabalhistas com Previsão dos encargos em 28/06/2004" — Anexo VIII. Nela, observa-se, mais uma vez, a descrição do objeto das ações relacionadas à questão da insalubridade e periculosidade, e fato relevante, a "probabilidade de êxito" que a própria ré se atribui: "REMOTA".*

*Finalmente, a relação dos trabalhadores reintegrados por força de processos trabalhistas (Anexo IX) Cada demanda perdida pela empresa, em situações diferenciadas para cada reclamante, tem origem na fragilidade geral demonstrada ao longo deste relatório em relação às demonstrações ambientais e mecanismos de controle adotados.*

Nesse contexto, as deficiências verificadas na elaboração das citadas demonstrações ambientais, da estatura das que foram verificadas pela Autoridade Fiscal, frustram os objetivos da lei, prejudicando a atuação ágil e eficiente dos agentes do fisco, que se viram impelidos a despender uma energia investigatória suplementar na apuração dos fatos geradores em realce, não somente nos documentos suso destacados, mas, igualmente, em outras fontes de informação.

Diante desse quadro, a recusa, a sonegação ou a apresentação deficiente de qualquer documento ou informação configura-se como motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, a teor do permissivo legal encartado no parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, como assim reportou a fiscalização em seu Relatório Fiscal, a fls. 31/40.

### **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

(...)

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifos nossos)*

(...)

Outro não é o Direito positivado no art. 410 da IN INSS/DC nº 100/2003:

### **Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003**

*Art. 410. Em procedimento fiscal que for constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, o AFPS fará, sem prejuízo das autuações cabíveis, o lançamento arbitrado da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no §3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (grifos nossos)*

Diante de tal panorama, avulta pueril a alegação de que o descumprimento de obrigações acessórias não poderia dar ensejo à cobrança de tributo. Não é demais salientar que, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Autuante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Tivesse a empresa cumprido, com o devido rigor, as obrigações acessórias impostas pela legislação, os eventuais fatos geradores da contribuição adicional ora em relevo teriam sido apurados diretamente a partir das demonstrações ambientais descritas no art. 404 da IN INSS/DC nº 100/2003. Mas assim não ocorreu. A não observância das formalidades exigidas pela legislação tributária quebrou o mecanismo idealizado pelo legislador ordinário para a apuração ágil e precisa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, obrigando os agentes fiscais a investigar uma miríade de outros documentos para a captação dos fatos jurídicos tributários de sua competência, no cumprimento efetivo do seu dever de ofício.

Conforme evidenciado, razão não assiste ao Recorrente ao asseverar ser desarrazoado presumir que a existência de alta incidência de PAIR, ações trabalhistas e descumprimento de obrigação acessória pela Recorrente sejam suficientes para caracterizar o ambiente de trabalho nas dependências da Recorrente como desídia no que se refere ao gerenciamento dos riscos ambientais.

A não elaboração de determinados documentos representativos das demonstrações ambientais e a elaboração deficiente de outros tantos do mesmo gênero, conforme detalhadamente reportados anteriormente, motivou a fiscalização, escorada pelo permissivo legal encartado no §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, a lançar de ofício, mediante aferição indireta da base de cálculo, a importância relativa ao custeio da aposentadoria especial que reputou devida, transferindo para os ombros do Recorrente o ônus da prova em contrário.

Cite-se por relevante que no procedimento de apuração da matéria tributável por arbitramento, vale-se a Autoridade Fiscal de outros elementos de sindicância que não aqueles documentos assinalados pela lei como adequados ao registro lapidado dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, tais como as folhas de pagamento, GFIP, Livros Fiscais, demonstrações ambientais, etc.

Tais elementos podem ser os mais diversos, como, a título meramente ilustrativo, RPA, notas fiscais, Custo Unitário Básico da construção civil, valor de mercado de utilidades recebidas por segurados, custo de mão de obra empregada em serviços de construção civil, massa salarial dos empregados trabalhando em situação de risco, dentre outros.

Alguns desses critérios de aferição indireta, a serem empregados pela fiscalização nas hipóteses autorizadas pela lei, encontram-se positivados na legislação previdenciária, ostentando natureza meramente procedimental interna, não interferindo, de maneira alguma, *extra muros*, eis que não vinculam nem impõem obrigações, de qualquer espécie, aos contribuintes. A abrangência de seus comandos, advirta-se, restringe-se, tão somente, ao critério de apuração indireta das bases de cálculo de contribuições previdenciárias, nada mais.

Na ausência de critérios positivados na legislação previdenciária, há que se valer a Autoridade Lançadora de outros, muitas vezes selecionados *ad hoc* para um determinado caso específico, em função de suas particularidades, tendo como esteio e

fundamento os princípios gerais de direito tributário, da analogia, da razoabilidade, da proporcionalidade, dentre tantos, não necessariamente nessa mesma ordem.

No caso presente, a caracterização das condições ambientais adversas não decorreu da análise das Demonstrações Ambientais previstas no art. 404 da IN INSS/DC nº 100/2003, eis que inexistentes ou deficientes, mas, sim, dos efeitos reais que esses ambientes nocivos irradiaram na saúde dos trabalhadores, tais como perda auditiva induzida pelo ruído; elevadas provisões destinadas a reclamatórias trabalhistas, demandando adicionais de insalubridade e periculosidade, classificadas pela própria empresa com de remota probabilidade de êxito; falta de emissão de CAT para os casos de acidentes de trabalho sem afastamento e os agravamentos de doença ocupacional; omissão de entrega do Atestado de Saúde Ocupacional para os funcionários cujos exames revelaram-se alterados, ausência de LTCAT; não elaboração, manutenção e fornecimento de cópia de perfil profissiográfico aos empregados desligados, dentre tantas outras irregularidades arroladas pela auditoria fiscal em seu Relatório Fiscal.

Assim, de acordo com a matriz legislativa, não concordando o sujeito passivo com o valor aferido pela Autoridade Lançadora, compete-lhe, ante a refigurada distribuição do ônus da prova, que lhe é avesso, demonstrar por meios idôneos que tal montante não condiz com a realidade.

Nesse panorama, valia nenhuma possui o relatório técnico sobre os níveis de ruídos sonoros medidos no estabelecimento do Recorrente, mesmo estando assinado por engenheiros e técnicos de segurança, eis que tal documento, elaborado unilateralmente pelo sujeito passivo, estaria a apurar, tão somente, as condições ambientais representativas da época de sua elaboração, e não à época em que os agentes nocivos, presentes no ambiente de trabalho, provocaram toda a ordem de danos acima apontada.

Além disso, tal relatório poderia até questionar as condições ambientais pretéritas eventualmente deduzidas pela fiscalização, mas não teria, todavia, o poder de fogo de afastar os motivos ensejadores do arbitramento, eis que a opção por tal procedimento legal houve por motivada não pela análise das condições ambientais eventualmente existentes em épocas passadas, mas, sim, dos efeitos nocivos reais experimentados pelos trabalhadores em sua saúde e integridade física. Reitere-se que a razão motivadora da aferição indireta em realce decorreu não de supostas causas, mas, sim, dos efetivos efeitos observados na realidade crua da saúde dos segurados em apreço.

O marco primitivo da fundamentação legal na qual a fiscalização assenta o presente lançamento se arrima no art. 410 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, cujo enunciado é firme no sentido de que, constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, a fiscalização promoverá, de ofício, o lançamento arbitrado da contribuição adicional, sem prejuízo das autuações cabíveis, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Diante de tal estrutura normativa, cai por terra a alegação de que o Recorrente não poderia ser compelido ao recolhimento do adicional à contribuição social para a Seguridade Social, pois os seus segurados não estavam expostos ao agente nocivo ruído em patamar superior ao previsto na legislação previdenciária.

A uma, porque a empresa não logrou comprovar que, à época objeto da autuação, o ambiente de trabalho não se apresentava nocivo à saúde humana.

A duas, porque os motivos ensejadores da aferição indireta apoiaram-se, exatamente, nos efeitos reais experimentados pelos operários da empresa, máxime a perda auditiva induzida pelo ruído.

### 3.2. DA TAXA SELIC

Pondera em defesa o Recorrente que a taxa Selic não se presta para utilização como juros de mora.

As alegações acima postadas não merecem o albergue pretendido.

De plano, cumpre trazer à baila que os juros representam a remuneração do capital investido. Esmiuçando o conceito, juros representam o rendimento que o detentor do capital auferem em troca da colocação de um quantitativo à disposição de uma outra pessoa/entidade.

Ilumine-se que um investidor poderia empregar seu patrimônio financeiro em uma atividade econômica qualquer que lhe rendesse lucro. Pode, todavia, essa pessoa abdicar de seu capital, ofertando-o a outra pessoa, mediante a cobrança de uma taxa de remuneração, compensatória pela perda da oportunidade de produzir lucro, na forma da hipótese anterior.

A taxa de juros figura, então, como o *quantum* relativo que o titular do capital exige do tomador deste, num horizonte temporal, pela utilização do montante tomado. Nesse quadro, o índice nominal da taxa pode ser fixado unilateralmente pelo capitalista, ou, em comum acordo com aquele que se apodera da riqueza por empréstimo. É importante ressaltar que, em qualquer caso, a fixação da taxa de juros prescinde da edição de lei formal, como assim acredita piamente o Recorrente, até porque tal exigência culminaria por emperrar a atividade financeira do país – extremamente dinâmica em sua natureza -, paralizando-o.

Isso porque cada investidor, banco ou demais instituições financeiras possuem seus critérios próprios para o computo dos juros na atividade financeira, os quais são extremamente influenciados pelo mercado, pela oferta e procura de capital, pela taxa de crescimento da economia, pelo risco da inadimplência, etc., o que gera uma saudável concorrência entre os detentores do livre numerário.

Diante desse cenário mostra-se evidente que a exigência de lei *stricto sensu* a que se refere o CTN não é para a fixação da taxa de juros (esta flui ao sabor das correntes do mercado), mas, sim, para a indicação de qual taxa de juros será a utilizada na remuneração do capital de titularidade da Fazenda, ainda nos cofres do sujeito passivo. Tal requisito, na espécie, foi de fato adimplido, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988 outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, nas cores desenhadas em seu art. 146, III, 'b', *in verbis*:

#### **Constituição Federal de 1988**

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Imerso nessa ordem constitucional, ao tratar do crédito tributário, já no âmbito infraconstitucional, o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN, topograficamente inserido no Capítulo que versa sobre a Extinção do Crédito Tributário, estabeleceu que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis:

#### **Código Tributário Nacional**

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.*

Saliente-se que o percentual enunciado no parágrafo primeiro acima transcrito será o aplicável se a lei não dispuser de modo diverso. Ocorre que a lei de custeio da seguridade social disciplinou inteiramente a matéria relativa aos acessórios financeiros do crédito previdenciário em constituição e de forma distinta, devendo esta ser observada em detrimento do percentual previsto no §1º do art. 161 do CTN.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao proferir, *ipsis litteris*: “Na esfera infraconstitucional, o Código Tributário Nacional, norma de caráter complementar, não proíbe a capitalização de juros nem limita a sua cobrança ao patamar de 1% ao mês. pois o art. 161, §1º desse diploma legal prevê que essa taxa de juros somente será aplicada se a lei não dispuser de modo contrário. Assim, não tendo o Código Tributário Nacional determinado a necessidade de lei complementar, pode a lei ordinária fixar taxas de juros diversas daquela prevista no citado art. 161, §1º do CTN, donde se conclui que a incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal” (TRF- 4ª Região, Apelação Cível 200471100006514, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira; 1ª Turma; DJ de 15/06/2005, p. 552).

Com efeito, as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social estão sujeitas não só à incidência de multa moratória, como também de juros computados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -

SELIC, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91 que, pela sua importância ao deslinde da questão, o transcrevemos a seguir, com a redação vigente à época da lavratura do presente débito.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)*

A matéria relativa à incidência da taxa SELIC já foi bater à porta da Suprema Corte de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de sua legalidade, consoante ressei do julgado a seguir ementado:

*TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORA TÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.*

*1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante. o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).*

*2. Diante dai previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.*

*3. Também, há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.*

*4. Embargos de divergência a que se dá provimento. STJ - EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª SEÇÃO; DJ 13/09/2004; p. 167.*

Em reforço a tal assertiva jurisdicional, ilumine-se o Enunciado da Súmula nº 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, vazado nos seguintes termos:

**SÚMULA CARF nº 3**

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com*

*base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Dessarte, se nos afigura correta a incidência de juros moratórios à taxa SELIC, haja vista terem sido aplicados em conformidade com o comando imperativo fixado no art. 34 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 161 *caput* e §1º do CTN, em afinada harmonia com o ordenamento jurídico.

A propósito, repise-se que, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pela Lei nº 8.212/91 plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo portanto todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Ademais, perfilando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

**Súmula CARF nº 2:**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Cumpre ainda salientar, por relevante, ser vedado aos membros das turmas de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar o conteúdo encartado em leis e decretos sob o fundamento de incompatibilidade com a Constituição Federal, conforme determinado pelo art. 62 Regimento Interno do CARF, aprovado pela PORTARIA Nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministério da Fazenda.

**PORTARIA Nº 256, de 22 de junho de 2009**

*Art. 62. Fica vedado aos membros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Assim emoldurado o quadro jurídico, avulta encontrar-se impedida esta Corte Administrativa de apreciar tal rogativa e reformar a Decisão Recorrida, ao argumento de que de ilegalidade da aplicação da taxa Selic como juros moratórios, atividade essa que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva